INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/06/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100169-2
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Saloá**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como Ordenador de Despesas nesse período o **Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves**, Prefeito do Município.

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 72), que evidencia **o cumprimento dos limites constitucionais e legais** (conforme tabela constante no **item 10.3 do Relatório**, pp. 60-61), além de algumas irregularidades e deficiências (pp. 57-58):

a. **Na Gestão Orçamentária**:

- [ID.01] Conteúdo da LOA não atende à legislação, tendo havido a superestimação da previsão da receita, além do limite exagerado dos créditos adicionais (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.02] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.03] Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP (**item 2.4.1 do Relatório de Auditoria**).

b. **Quanto à Gestão Financeira e Patrimonial, identificou-se:**

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

- [ID.04] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.05] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.06] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (**item 3.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (**item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.08] Não foram devidamente recolhidas, contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS, no montante de R$ 1.713.302,84, sendo o valor de R$ 71.642,02 das contribuições descontadas dos servidores e, R$ 1.641.660,82 o valor das contribuições patronais.

c. **Na Gestão Fiscal, verificou-se:**

- [ID.09] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (**item 5.4 do Relatório de Auditoria**).

d. **Relativamente à Gestão do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), observou-se**:

- [ID.10] A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (**item 8.4 do Relatório de Auditoria**).

e. **Com relação à Transparência Pública**:

- [ID.11] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Moderado**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITM-PE (**item 9.1 do Relatório de Auditoria**).

Devidamente notificado (docs. 73 a 74), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), inclusive a respeito do deferimento do pedido de prorrogação de prazo para entrega da defesa (docs. 78 a 79), por meio do Diário Oficial Eletrônico (TCE-PE), o interessado, **Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, não apresentou sua defesa escrita**, conforme evidencia o despacho contido no Documento nº 82. Posteriormente, no entanto, por meio de seu procurador, legalmente habilitado nos autos para tanto (doc. 75), fez juntada de documentos relativos a guias de recolhimento do INSS (do Fundo Municipal de Assistência Social e da Prefeitura Municipal de Saloá), referentes ao exercício de 2016 (docs. 83 a 108).

É o relatório.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo a Resolução T.C. nº 13 /96, compreendendo:

> a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
>
> b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
>
> c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
>
> d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
>
> e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria em confronto com a documentação apresentada.

1. Gestão Orçamentária

Como vimos acima, no **item 2 do Relatório de Auditoria**, a auditoria destaca diversas irregularidades ou deficiências na **Gestão Orçamentária do Município** (doc. 72, pp. 4-14), conforme segue, em resumo:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

- [ID.01] Conteúdo da LOA não atende à legislação, tendo havido a superestimação da previsão da receita, além do limite exagerado dos créditos adicionais (**item 2.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.02] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.03] Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP (**item 2.4.1 do Relatório de Auditoria**).

O interessado, por sua vez, em que pese devidamente notificado e cientificado a respeito do Relatório de Auditoria, não apresentou defesa escrita (doc. 83).

Portanto, da análise dos autos eletrônicos, verifico que não foram trazidas evidências capazes de descaracterizar as situações constatadas pela auditoria.

Registre-se que tais falhas infringem as normas de controle contábil, orçamentário e financeiro, evidenciando, ainda, um planejamento governamental deficiente.

Nesse sentido, os vícios constatados **ensejam determinações para que não persistam em futuros exercícios**.

2. Gestão Financeira e Patrimonial

No **item 3 do Relatório de Auditoria,** a auditoria destaca os seguintes achados na **Gestão Financeira e Patrimonial do Município** (doc. 72, pp. 14-29):

- [ID.04] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.05] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.06] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (**item 3.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (**item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.08] Não foram devidamente recolhidas, contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS, no montante de R$ 1.713.302,84, sendo o valor de R$ 71.642,02 das contribuições descontadas dos servidores e, R$ 1.641.660,82 o valor das contribuições patronais.

O interessado, em que pese devidamente notificado e cientificado a respeito do Relatório de Auditoria, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, conforme evidenciam os documentos de números 73, 74 e 82, não apresentou defesa escrita.

No entanto, após vencido o prazo para apresentação da defesa, fez juntada de documentos relativos a guias de quitação do INSS (fls. 83 a 108), por meio de seu advogado.

Analisando os autos, verifico que a documentação apresentada se refere apenas a comprovantes de quitação de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (INSS), no período de janeiro a dezembro de 2016 (Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e Prefeitura Municipal), sem fazer menção a qualquer outra das deficiências constatadas. O defendente também anexou Relatórios de Pagamento de Parcelamentos junto ao INSS (doc. 108).

Contudo, os **valores conferidos, a título de quitações realizadas** (**FMAS totalizou R$ 37.902,59 e PM somou R$ 1.307.848,71**), referentes às contribuições devidas ao INSS, conforme documentação acima referida, **não correspondem àqueles apontados pela auditoria (R$ 1.713.302,84**, sendo o valor de R$ 71.642,02 das contribuições descontadas dos servidores e R$ 1.641.660,82 o valor das contribuições patronais), conforme segue:

GUIA DE QUITAÇÃO - RGPS	COMPETÊNCIA	DATA DO PGT.	VALOR (R$)
FMAS	jan/16	19/02/2016	922,59
FMAS	jan/16	19/02/2016	351,00
FMAS	jan/16	19/02/2016	70,40
FMAS	jan/16	19/02/2016	449,60
FMAS	jan/16	19/02/2016	324,00
FMAS	fev/16	18/03/2016	351,00
FMAS	fev/16	18/03/2016	324,00
FMAS	fev/16	18/03/2016	449,60
FMAS	fev/16	18/03/2016	594,90

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

FMAS	fev/16	18/03/2016	948,40
FMAS	mar/16	20/04/2016	379,20
FMAS	mar/16	20/04/2016	351,00
FMAS	mar/16	20/04/2016	405,30
FMAS	mar/16	20/04/2016	633,60
FMAS	mar/16	20/04/2016	1.169,20
FMAS	abr/16	20/05/2016	873,40
FMAS	abr/16	20/05/2016	1.261,52
FMAS	abr/16	20/05/2016	379,20
FMAS	abr/16	20/05/2016	633,60
FMAS	abr/16	20/05/2016	351,00
FMAS	mai/16	20/06/2016	633,60
FMAS	mai/16	20/06/2016	1.305,52
FMAS	mai/16	20/06/2016	379,20
FMAS	mai/16	20/06/2016	351,00
FMAS	mai/16	20/06/2016	405,30
FMAS	jun/16	*** 20/09/2016**	1.956,98
FMAS	jun/16	20/07/2016	379,20
FMAS	jun/16	20/07/2016	405,30

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

FMAS	jun/16	20/07/2016	633,60
FMAS	jun/16	20/07/2016	351,00
FMAS	jul/16	19/08/2016	331,20
FMAS	jul/16	19/08/2016	351,00
FMAS	jul/16	19/08/2016	405,30
FMAS	jul/16	19/08/2016	633,60
FMAS	jul/16	*** 28/10/2016**	2.081,82
FMAS	ago/16	20/09/2016	633,60
FMAS	ago/16	20/09/2016	283,20
FMAS	ago/16	20/09/2016	351,00
FMAS	ago/16	20/09/2016	1.624,88
FMAS	ago/16	20/09/2016	405,30
FMAS	set/16	20/10/2016	283,20
FMAS	set/16	20/10/2016	351,00
FMAS	set/16	20/10/2016	405,30
FMAS	set/16	20/10/2016	633,60
FMAS	set/16	20/10/2016	1.544,88
FMAS	out/16	14/11/2016	1.540,40

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

FMAS	out/16	14/11/2016	405,30
FMAS	out/16	14/11/2016	633,60
FMAS	out/16	14/11/2016	283,20
FMAS	out/16	14/11/2016	351,00
FMAS	nov/16	19/12/2016	283,20
FMAS	nov/16	19/12/2016	351,00
FMAS	nov/16	19/12/2016	633,60
FMAS	nov/16	19/12/2016	405,30
FMAS	nov/16	19/12/2016	1.460,40
FMAS	dez/16	20/01/2017	405,30
FMAS	dez/16	20/01/2017	283,20
FMAS	dez/16	20/01/2017	633,60
FMAS	dez/16	20/01/2017	1.540,40
FMAS	dez/16	20/01/2017	351,00
TOTAL (R$)			**37.902,59**

GUIA DE QUITAÇÃO - RGPS	**COMPETÊNCIA**	**DATA DO PGT.**	**VALOR (R$)**	

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

PM DE SALOÁ	jan/16	19/02/2016	5.279,74	
PM DE SALOÁ	jan/16	19/02/2016	12.613,36	
PM DE SALOÁ	jan/16	19/02/2016	20.991,11	
PM DE SALOÁ	jan/16	19/02/2016	449,60	
PM DE SALOÁ	jan/16	19/02/2016	46.964,59	**FPM**
PM DE SALOÁ	fev/16	18/03/2016	28.651,96	
PM DE SALOÁ	fev/16	18/03/2016	26.196,78	
PM DE SALOÁ	fev/16	18/03/2016	21.568,63	
PM DE SALOÁ	mar/16	20/04/2016	52.288,87	
PM DE SALOÁ	mar/16	20/04/2016	41.468,04	
PM DE SALOÁ	mar/16	20/04/2016	21.729,36	
PM DE SALOÁ	mar/16	*** 28/03/2017**	676,55	
PM DE SALOÁ	abr/16	19/05/2016	43.871,36	
PM DE SALOÁ	abr/16	19/05/2016	37.149,40	
PM DE SALOÁ	abr/16	*** 25/05/2016**	15.942,29	
PM DE SALOÁ	abr/16	20/05/2016	24.079,23	
PM DE SALOÁ	abr/16	*** 28/03/2017**	1.652,03	
PM DE SALOÁ	mai/16	20/06/2016	54.327,60	
PM DE SALOÁ	mai/16	20/06/2016	44.530,32	

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

PM DE SALOÁ	mai/16	20/06/2016	22.348,09	
PM DE SALOÁ	mai/16	*** 28/03/2017**	664,91	
PM DE SALOÁ	jun/16	20/07/2016	44.970,52	
PM DE SALOÁ	jun/16	20/07/2016	55.728,88	
PM DE SALOÁ	jun/16	20/07/2016	22.774,00	
PM DE SALOÁ	jul/16	19/08/2016	48.457,24	
PM DE SALOÁ	jul/16	19/08/2016	57.383,46	
PM DE SALOÁ	jul/16	19/08/2016	23.124,62	
PM DE SALOÁ	ago/16	*** 19/01/2017**	59.482,59	
PM DE SALOÁ	ago/16	*** 19/01/2017**	64.530,94	
PM DE SALOÁ	ago/16	*** 10/11/2016**	51.417,68	**FPM**
PM DE SALOÁ	ago/16	*** 28/03/2017**	647,26	
PM DE SALOÁ	ago/16	*** 28/03/2017**	88,82	
PM DE SALOÁ	set/16	*** 19/01/2017**	59.143,54	
PM DE SALOÁ	set/16	*** 19/01/2017**	71.263,10	
PM DE SALOÁ	set/16	*** 09/12/2016**	51.417,68	**FPM**
PM DE SALOÁ	out/16	*** 19/01/2017**	55.998,82	
PM DE SALOÁ	out/16	*** 19/01/2017**	66.558,06	

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

PM DE SALOÁ	out/16	*** 10/01/2017**	51.417,68	**FPM**
TOTAL (R$)			**1.307.848,71**	

(*) Valores incluindo multa e juros por atraso no recolhimento.

Desse modo, não resta comprovado o recolhimento da totalidade dos valores apontados pela auditoria (**R$ 1.713.302,84**) como devido ao RGPS no exercício de 2016, **mas de apenas R$ 1.345.751,30** (R$ 37.902,59, referente ao FMAS, e 1.307.848,71, relativo à Prefeitura Municipal de Saloá), **restando evidenciada a quitação do montante de R$ 367.551,54**.

Nesse sentido, entendo que, além de prejudicar o equilíbrio financeiro, o intempestivo recolhimento gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para a Prefeitura, acarretando aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência e comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Há que se reiterar também que constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

> Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Observo, ainda, que os valores *in casu sub examine* se revelam expressivos (contribuições não recolhidas junto ao RGPS, **R$ 367.551,54**) e superam o valor que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingressar com ações judiciais de cobrança, conforme dispõe a Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda:

> Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012 Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
>
> (...).
>
> Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

Dessa forma, considerando que não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios capazes de descaracterizar as irregularidades apontadas pela auditoria e que se trata de recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, **os apontamentos técnicos restam mantidos. O não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em sua totalidade, representa grave descumprimento à legislação correlata, sendo ensejador da rejeição de contas**.

3. Gestão Fiscal

Quanto à **Gestão Fiscal**, no Relatório Técnico, em seu **item 5** (doc. 72, pp. 31-36), a auditoria aponta a seguinte irregularidade:

- [ID.09] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (**item 5.4 do Relatório de Auditoria**).

O interessado não apresentou sua contestação a respeito do assunto, em que pese ter sido devidamente notificado e cientificado sobre o Relatório de Auditoria.

Portanto, resta mantida a irregularidade, **ensejando determinação.**

4. Gestão do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS)

Sobre a **Gestão do RPPS**, no **Relatório Técnico, em seu item 8** (doc. 72, pp. 46-55), a auditoria aponta as seguintes irregularidades e deficiências:

- [ID.10] A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (**item 8.4 do Relatório de Auditoria**).

O interessado não apresentou defesa escrita a respeito do assunto, em que pese ter sido devidamente notificado e cientificado sobre o Relatório de Auditoria.

Dessa forma, **resta mantido o apontamento técnico,** devendo a administração municipal adotar providências no sentido de regularizar a situação constatada pela auditoria.

5. Transparência Pública

Com relação à **Transparência Pública**, a auditoria registra como ponto relevante no seu **Relatório de Auditoria (item 9**, doc. 72, pp. 55-56):

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

- [ID.11] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Moderado**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITM-PE (**item 9.1 do Relatório de Auditoria**).

O interessado, por sua vez, não apresentou defesa a respeito do apontamento técnico, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se que a não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009) dificulta o efetivo exercício do controle social, uma vez que um dos pressupostos do mesmo é a disponibilização das informações aos cidadãos.

Portanto, resta mantida a impropriedade, **ensejando recomendações para que o vício não persista em futuros exercícios.**

Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 72) e documentos apresentados, relativos tão somente a guias de quitação do INSS e relatórios de parcelamentos (docs. 83 a 108);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, no montante de **R$ 367.551,54,** que não restou comprovado pelo interessado, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação -

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Moderado**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar ajustes na estimativa da receita nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, visando corrigir as indevidas distorções, quanto à superestimativa, e trazer os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município.

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso que evidencie um desdobramento baseado em um estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais e não apenas em valores fictícios resultantes do rateio do valor anual.

   Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passiveis de cobrança administrativa.

   Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

   Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Evidenciar no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

   Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a realização de procedimentos administrativos e contábeis, quanto à correta avaliação e efetiva cobrança desse tipo de dívida, inclusive por meios judiciais, se for o caso (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

Prazo para cumprimento: 365 dias

7. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais.

   Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

   Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

9. Não deixar obrigações (Restos a Pagar), nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em observância ao artigo 42 da LRF.

10. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

11. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

12. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

    Prazo para cumprimento: 180 dias

13. Atentar para a implementação da alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.

    Prazo para cumprimento: 180 dias

14. Realizar uma apuração clara e transparente dos débitos para com o RGPS, inclusive quanto a parcelamentos de longo prazo, e evidenciá-los como determina a legislação contábil pertinente.

    Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

15. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência moderado.

    Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,03 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	60,91 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	30,53 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	52,84 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput doa art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R$ 1.185.047,40	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	25,52 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 94228455-952c-406d-91e9-1aaea030e7bb